

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/A de 16 de Abril de 2015

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores

O Governo Regional dos Açores elaborou um Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira que prevê um conjunto de medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da decisão da administração dos Estados Unidos da América de reduzir significativamente a sua presença militar e civil na Base das Lajes.

O referido Plano prevê a adoção pelo Governo Regional dos Açores de medidas concretas, designadamente através da isenção do pagamento de taxas às indústrias a instalar na ilha Terceira durante os próximos cinco anos.

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o qual estabelece no seu artigo 20.º o pagamento de taxas às indústrias a instalar na Região, pelo que importa proceder à sua alteração de modo a incorporar o preconizado no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com a alteração ora introduzida.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 24 de março de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 3.º

Definições

a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

- c) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial;
- d) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- e) «Industrial», pessoa singular ou coletiva que pretenda explorar, ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial, ou que nele exerça, em seu próprio nome, atividade industrial;
- f) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade licenciadora e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;
- g) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;
- h) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 4.º

Princípios Orientadores

- 1 - O industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:
 - a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
 - b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
 - c) Adotar medidas higiossanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;
 - d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
 - e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.
- 2 - O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente, do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.
- 3 - Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

Artigo 5.º

Licenciamento

1 - A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento por parte da direção regional com competência em matéria de indústria.

2 - A direção regional com competência em matéria de indústria é o interlocutor único do industrial e entidade coordenadora, para efeitos de licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

Artigo 6.º

Localização

1 - Os estabelecimentos devem localizar-se em zonas industriais, ou outras localizações previstas para utilização industrial nos planos municipais de ordenamento do território.

2 - Os estabelecimentos industriais, independentemente da tipologia de licenciamento, podem ainda instalar-se em áreas de localização empresarial, servidões militares, zonas portuárias e anexos de pedra, de acordo com a respetiva legislação específica.

3 - Os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano diretor municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respetiva câmara municipal.

4 - Os pedidos de licença de alteração industrial que não impliquem mudança de localização, não carecem de autorização de localização da respetiva câmara municipal.

5 - Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar carecem de autorização prévia de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

Artigo 7.º

Licença de instalação ou alteração

1 - O pedido de licença de instalação ou alteração deve ser remetido aos serviços da administração regional com competência em matéria de indústria, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.

2 - Para efeitos de licenciamento, os estabelecimentos industriais integram-se numa tipologia a definir de acordo com a sua dimensão, estando isentos de licenciamento prévio, os estabelecimentos de menor dimensão e os cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, pessoas e bens.

3 - No caso do estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído se for acompanhado da documentação necessária:

a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, parecer vinculativo emitido pela autoridade ambiental;

c) Pedido de licença de rejeição de águas residuais, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação específica aplicável;

d) Quaisquer outros elementos que venham a ser previstos em diplomas legais aplicáveis à atividade industrial.

4 - A documentação referida na alínea a) do número anterior é substituída, respetivamente, pelo estudo de impacte ambiental e resumo não técnico, e pelo pedido de licença ambiental e resumo não técnico, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

5 - No caso do estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.

6 - A entidade competente para emitir a licença, no prazo de dez dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, higienssanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.

7 - As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de vinte dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8 - A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.

9 - A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de um ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de três renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

Artigo 8.º

Tipologia

1 - Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o Tipo 1 os estabelecimentos industriais que preenchem, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

i) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA;

ii) Número de trabalhadores superior a 20.

b) Integram o Tipo 2 os estabelecimentos industriais que preenchem, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 25 kVA;

- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 20 e superior a 4.
- c) Integram o Tipo 3 os estabelecimentos industriais que estejam abrangidos, cumulativamente, pelos seguintes indicadores:
 - i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 25 kVA;
 - ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 4;
 - iii) Área coberta até 200 m²;
 - iv) Estabelecimentos cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, listas I e II do Anexo XIX.

2 - Integram também o Tipo 1 todos os estabelecimentos industriais, independentemente da potência elétrica contratada e do número de trabalhadores, que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- b) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a definição constante da alínea *bbbb*) do n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o Anexo III daquele diploma.

3 - Os estabelecimentos de Tipo 3 estão isentos de licença de instalação, podendo ser isentos, igualmente, outros estabelecimentos de maior dimensão, desde que cumpridos os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior, e mediante processo a instruir nos termos a definir em decreto regulamentar regional.

Artigo 9.º

Licença de exploração

1 - A licença de exploração é emitida mediante a verificação, por vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 - As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a conseqüente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

3 - Sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, a exploração de um estabelecimento industrial inicia-se independentemente da emissão da respetiva licença, nas condições a definir em diploma regulamentar e desde que já tenha sido requerida a vistoria referida no n.º 1 do presente artigo.

4 - Fica condicionada à emissão da licença de exploração:

- a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- b) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio;

c) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente, as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a lista europeia de resíduos;

d) A exploração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal.

Artigo 10.º

Reclamações

1 - Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite àquela acompanhada de um parecer fundamentado.

2 - A entidade licenciadora toma as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado e envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

3 - A entidade licenciadora dá conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.

4 - As vistorias mencionadas no n.º 2 podem ser solicitadas à entidade licenciadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

Artigo 11.º

Registo

Todas as unidades industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO III

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 12.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma, e demais legislação regulamentar, compete à direção regional com competência em matéria de indústria, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.

2 - As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

3 - O industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do estabelecimento deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da direção regional com competência em matéria de indústria devem, de imediato, tomar as medidas adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os quatro meses.

Artigo 14.º

Interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e comunicações

A entidade fiscalizadora pode notificar as entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações para interromper o fornecimento destes serviços a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas ou condições impostas para a exploração.

Artigo 15.º

Cessação das medidas cautelares

1 - A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.º é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2 - No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.

3 - Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 16.º

Contraordenações e coimas

1 - Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de (euro) 250 e máximo de (euro) 10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de (euro) 500 e o máximo de (euro) 45 000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:

- a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;
- b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º;
- c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;
- d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;
- e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;
- f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.

2 - Nos casos das infrações referidas na alínea a) do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 - Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;
- e) Suspensão da licença de exploração;
- f) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 - As sanções previstas nas alíneas b) a e) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

3 - O reinício da atividade fica dependente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

Competência sancionatória

1 - O processamento das contraordenações compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma são da competência do diretor regional com competência em matéria de indústria.

3 - É admitido recurso das coimas e sanções acessórias aplicadas para o membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 19.º

Destino da receita das coimas

1 - A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Quando os autos de notícia forem de iniciativa de entidade diversa da administração regional autónoma, a receita das coimas reverte em 10 % a favor daquelas.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 20.º

Taxas e despesas de controlo

1 - Aquando do pedido de vistoria, relativo à emissão de licença de exploração na instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais, é devido o pagamento de uma taxa da responsabilidade do industrial.

2 - O montante da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de indústria.

3 - Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 - As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.

5 - As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de junho.

2 - A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Regulamentação

1 - O presente diploma será regulamentado no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

2 - No âmbito da regulamentação aplicável serão desenvolvidas as medidas necessárias à desmaterialização dos procedimentos previstos no presente diploma e à respetiva tramitação eletrónica.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da sua regulamentação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção B — Indústrias extrativas			
081	0812	08121	Pedra britada.
Secção C — Indústrias transformadoras			
Divisão 10 — Indústrias alimentares			
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne).
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne).
	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne.
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10202	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
102	1020	10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
	1039	10391	Conservação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
		10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
		10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
		10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
104	1041	10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.
		10412	Produção de azeite.
		10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
		10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.
	1042	10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
105	1051	10510	Indústrias do leite e derivados.
	1052	10520	Fabricação de gelados e sorvetes.
106	1061	10611	Moagem de cereais.
		10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
		10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
	1062	10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
107	1071	10711	Panificação.
		10712	Pastelaria.
	1072	10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.
	1073	10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
108	1081	10810	Indústria do açúcar.
108	1082	10821	Fabricação de cacau e de chocolate.
		10822	Fabricação de produtos de confeitaria.
	1083	10830	Indústria do café e do chá.
	1084	10840	Fabricação de condimentos e temperos.
	1085	10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
	1086	10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
	1089	10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para a panificação e pastelaria.
		10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
		10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e. Incluído as seguintes atividades: tratamento, hofilização e conservação de ovos e oviprodutos; centros de inspeção e classificação de ovos.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
109	1091	10911	Fabricação de pré-misturas.	
		10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura).	
	1092	10913	Fabricação de alimentos para aquicultura.	
		10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia.	
Divisão 11 — Indústrias das bebidas				
110	1101	11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	
		11012	Fabricação de aguardentes não preparadas.	
		11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	
	1102	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	
		11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.	
110	1103	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de fitos.		
110	1104	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas.		
	1105	Fabricação de cerveja.		
110	1106	11060	Exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo local.	
		11071	Fabricação de malte.	
		11072	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente.	
Divisão 12 — Indústrias do tabaco				
120	1200	12000	Indústrias do tabaco	
Divisão 13 — Fabricação de têxteis				
131	1310	13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.	
		13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã.	
		13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	
		13104	Preparação de linhas de costura.	
132	1320	13205	Preparação e fiação de lã e outras fibras têxteis.	
		13201	Tecelagem de fio algodão.	
		13202	Tecelagem de fio do tipo lã.	
		13203	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.	
133	1330	13301	Branqueamento e tingimento.	
		13302	Estampagem.	
139	1391	13903	Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.	
		13910	Fabricação de tecidos de malha.	
		13920	Fabricação de artigos têxteis confecionados, exceto vestuário.	
		13930	Fabricação de tapetes e carpetes.	
		1394	13941	Fabricação de cordoaria.
			13942	Fabricação de redes.
		1395	13950	Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário.
		1396	13961	Fabricação de passamanarias e sargarias.
		1399	13962	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.
			13991	Fabricação de bordados.
13993	Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.			
Divisão 14 — Indústria do vestuário				
141	1411	14110	Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida.	
		14120	Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida.	
		14131	Confeção de outro vestuário exterior em série.	
		14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.	
		14133	Atividades de acabamentos de artigos de vestuário, exceto confeção por medida.	
		1414	14140	Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida.
		1419	14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário, exceto confeção por medida.
		142	14200	Fabricação de artigos de peles com pelo.
		143	1431	14310
1439	14390		Fabricação de outro vestuário de malha.	
Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro				
151	1511	15111	Curtimento e acabamento de peles sem pelo.	
		15112	Fabricação de couro reconstituído.	
151	1512	15113	Curtimento e acabamento de peles com pelo.	
		15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de selcuro.	
152	1520	15201	Fabricação de calçado.	
		15202	Fabricação de componentes para calçado.	
Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria				
161	1610	16101	Serração de madeira.	
162	1621	16102	Impregnação de madeira.	
		16211	Fabricação de painéis de partículas de madeira.	
		16212	Fabricação de painéis de fibras de madeira.	
		16213	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.	

Grupo	Classe	Subclasse	Designação		
162	1622	16220	Parquetaria.		
		16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.		
		16240	Fabricação de embalagens de madeira.		
		16251	Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de soalheiro e tapaniqueiro.		
		16252	Fabricação de obras de cestaria e de espartana.		
		16258	Indústria de preparação de coriça.		
		16294	Fabricação de outros produtos de coriça.		
		16295	Fabricação de outros produtos de coriça.		
Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos					
171	1711	17110	Fabricação de pasta.		
		17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto cancelado).		
172	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão cancelados (inclui embolagens).		
		17212	Fabricação de outras embolagens de papel e de cartão.		
		17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.		
		17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.		
		17240	Fabricação de papel de parede.		
		17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.		
Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados					
181	1812	18120	Outra impressão.		
		18130	Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> .		
		18140	Encadernação e atividades relacionadas.		
		18200	Reprodução de suportes gravados.		
Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis					
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coque.		
		19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.		
192	1920	19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.		
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e leslite.		
Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos					
201	2011	20110	Fabricação de gases industriais.		
		20120	Fabricação de corantes e pigmentos.		
		20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.		
		2014	20141	Fabricação de resinas e seus derivados.	
			20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.	
			20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.	
			20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.	
		2015	20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.	
			20152	Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.	
			20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.	
		202	2020	20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agrotóxicos.
				20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, misturas e produtos similares.
		203	2030	20302	Fabricação de tintas de impressão.
				20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.
		204	2041	20411	Fabricação de sabões, detergentes e gliceras.
20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.				
	20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.			
	20510	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia.			
205	2052	20520	Fabricação de colas.		
		20530	Fabricação de álcoois essenciais.		
		20590	Fabricação de biodiesel.		
		20592	Fabricação de produtos químicos especiais para uso industrial.		
	20593	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da refinação nas refinarias.			
	20594	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.			
206	2060	20600	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.		
Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas					
211	2110	21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.		
		21101	Fabricação de medicamentos.		
		21302	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.		
Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas					
221	2211	22111	Fabricação de pneus e câmaras de ar.		
		22112	Reconstrução de pneus.		
		22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado.		
		22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.		

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
222	2221	22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.
	2222	22220	Fabricação de embalagens de plástico.
	2223	22230	Fabricação de artigos de plástico para a construção.
	2229	22291	Fabricação de componentes de plástico para calçado.
	2229	22293	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
231	2311	23110	Fabricação de vidro plano.
	2312	23120	Moldagem e transformação de vidro plano.
	2313	23131	Fabricação de vidro de esmaltagem.
232	2313	23132	Cristalaria.
	2314	23140	Fabricação de fibras de vidro.
	2319	23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).
233	2320	23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.
	2331	23311	Fabricação de azulejos.
234	2332	23321	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.
	2332	23321	Fabricação de tijolos.
	2332	23322	Fabricação de telhas.
	2332	23323	Fabricação de abobadilhas.
	2332	23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.
234	2341	23411	Olaria de barro.
	2341	23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e gres fino.
234	2341	23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e gres fino.
	2341	23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.
	2342	23420	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.
	2343	23430	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.
	2344	23440	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos.
235	2349	23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.
	2351	23510	Fabricação de cimento.
	2352	23521	Fabricação de cal.
236	2352	23522	Fabricação de gesso.
	2361	23610	Fabricação de produtos de betão para a construção.
	2362	23620	Fabricação de produtos de gesso para a construção.
	2363	23630	Fabricação de betão pronto.
	2364	23640	Fabricação de argamassas.
237	2370	23650	Fabricação de produtos de fibrocimento.
	2370	23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.
	2370	23701	Fabricação de artigos de minarete e de rochas similares.
	2370	23702	Fabricação de artigos em ardósia (fina).
	2370	23703	Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e.
239	2391	23910	Fabricação de produtos abrasivos.
	2399	23991	Fabricação de misturas betuminosas.
	2399	23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.
	2399	23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.
Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base			
241	2410	24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.
	2420	24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocios e respetivos acessórios, de aço.
243	2431	24310	Enxargamagem a frio.
	2432	24320	Laminagem a frio de arco ou banda.
244	2433	24330	Perfilagem a frio.
	2434	24340	Trefilagem a frio.
	2441	24410	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos.
	2442	24420	Obtenção e primeira transformação de alumínio.
	2443	24430	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho.
	2444	24440	Obtenção e primeira transformação de cobre.
	2445	24450	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos.
	2446	24460	Tratamento de combustíveis nucleares.
	2451	24510	Fundição de ferro fundido.
	2452	24520	Fundição de aço.
245	2453	24530	Fundição de metais leves.
	2454	24540	Fundição de outros metais não ferrosos.
Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos			
251	2511	25110	Fabricação de estruturas de construção metálicas.
	2512	25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.
	2521	25210	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central.
252	2529	25290	Fabricação de outros reservatórios de recipientes metálicos.
	2530	25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).
254	2540	25401	Fabricação de armas de caça, de depósito e defesa.
	2540	25402	Fabricação de armamento.
255	2550	25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.
	2550	25502	Fabricação de produtos por pulverometalurgia.
256	2561	25610	Tratamento e revestimento de metais.
	2562	25620	Atividade de mecânica geral.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
257	2571	25710	Fabricação de cutelaria.
		25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.
		25731	Fabricação de ferramentas manuais.
		25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.
		25733	Fabricação de peças substituídas.
257	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos.
		25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
		25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeras.
		25931	Fabricação de produtos de arame.
		25932	Fabricação de molas.
259	2594	25933	Fabricação de correntes metálicas.
		25940	Fabricação de reites, parafusos e porcas.
		25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.
Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e ópticos			
261	2611	26110	Fabricação de computadores eletrónicos.
		26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.
		26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
		26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
		26400	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.
265	2651	26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos.
		26520	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medição, verificação, navegação e outros fins, n. e.
		26530	Fabricação de relógios e material de relógios.
		26600	Fabricação de equipamentos de radiação, electromedicina e eletroterapêuticos.
		26700	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.
267	2670	26702	Fabricação de material fotografico e cinematográfico.
		26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.
271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.
		27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.
		27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.
		27310	Fabricação de acumuladores e pilhas.
		27310	Fabricação de cabos de fibra ótica.
272	2720	27200	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.
		27320	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas de baixa tensão.
273	2731	27310	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.
		27400	Fabricação de eletrodomésticos.
274	2751	27510	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
		27520	Fabricação de outro equipamento elétrico.
279	2790	27900	
Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico			
281	2811	28110	Fabricação de motores e máquinas, exceto motores para aeronaves, autocarros e motocicletas.
		28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.
		28130	Fabricação de outras bombas e compressores.
		28140	Fabricação de outras serras e válvulas.
		28150	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
282	2821	28210	Fabricação de fornos e queimadores.
		28221	Fabricação de acessórios e moeda engarrafada, escovas e passadeiras rolantes.
		28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.
		28230	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.
		28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.
282	2823	28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.
		28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento de ar condicionado.
		28292	Fabricação de máquinas e de outro equipamento para pesagem.
		28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.
		28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.
283	2830	28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.
		28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.
284	2841	28510	Fabricação de máquinas para a marinha.
		28520	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.
		28530	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.
		28540	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.
		28550	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.
289	2890	28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.
		28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.
Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, rebocados, semirreboques e componentes para veículos automóveis			
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis.
		29200	Fabricação de carroçarias, rebocados e semirreboques.
292	2920		
Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, rebocados, semirreboques e componentes para veículos automóveis			
Seção C — Industrias transformadoras			
293	2931	29310	Fabricação de equipamento ótico e eletrônico para veículos automóveis.
		29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.
Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte			
301	3011	30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.
		30112	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.
		30120	Construção de embarcações de recreio e desporto.
		30200	Fabricação de material calcule para camións de ferro.
		30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.
306	3061	30610	Fabricação de veículos militares de combate.
		30690	Fabricação de autocarros.
		30692	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.
309	3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.
Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões			
310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.
		31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.
		31030	Fabricação de colchões.
		31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
		31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.
310	3109	31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
		31094	Atividades de acabamento de mobiliário.
Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras			
321	3211	32110	Cunhagem de moedas.
		32121	Fabricação de filigranas.
		32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalheria e uso industrial.
		32130	Fabricação de bijuterias.
322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais.
		32300	Fabricação de artigos de desporto.
		32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.
		32501	Fabricação de material ótico oftálmico.
		32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.
325	3251	32510	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
		32591	Fabricação de cunetas, ligas e similares.
		32592	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.
		32593	Fabricação de fitas de corre, botões e similares.
		32594	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva.
329	3299	32991	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.
		32992	Fabricação de casacos práticos em madeira.
		32993	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e. com exclusão de:
		32994	Arte de trabalhar flores secas, arte de trabalhar náutilo de figura e similares, arte de trabalhar gravura em metal, construção de maquetas, arte de fazer abajour, produção manual de perucas, produção manual de flores artificiais, produção manual de adereços e enfeites de festa, arte de trabalhar cera, arte de trabalhar osso, clare e similares, arte de trabalhar conchas, arte de trabalhar penas, arte de trabalhar escamas de peixe, arte de trabalhar materiais sintéticos, gnomonica (arte de construir relógios de sol).
		32995	
Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos			
331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).
		33112	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.
		33113	Reparação e manutenção de equipamento eletrônico e ótico.
		33114	Reparação e manutenção de equipamento científico.
		33115	Reparação e manutenção de embarcações.
		33116	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.
		33117	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.
		33118	Reparação e manutenção de outro equipamento.
		33119	Reparação e manutenção de outro equipamento.
		33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.
Seção I — Alojamento, restauração e similares			
Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições			
562	5621	56210	Fornecimento de refeições para eventos.
		56290	Outras atividades de serviço de refeições.
562	5629	56290	Atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

